ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA BONITA DO SUL

RESOLUÇÃO N° 001/2009

Dispõe sobre o emprego de veículo particular nos serviços externos do Poder Legislativo de Lagoa Bonita do Sul, regulamenta o disposto na Resolução n° 002/2001, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAGOA BONITA DOS SUL, por seu Presidente, Vereador LUIZ FRANCISCO FAGUNDES, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulgou esta RESOLUÇÃO:

Art. 1° - Fica autorizado a celebração de acordos com vereadores nos deslocamentos quando em representação deste Legislativo, devidamente autorizados pelo Presidente, devendo, conduzirem os demais integrantes, limitada à capacidade de veículo.

Art. 2° - Determina a constituição de uma "Comissão de Controle do Uso de Veículos Particulares", composta de três membros, com os respectivos suplentes e com as seguintes atribuições:

a) apreciar as propostas encaminhadas pelos interessados, emitindo, em cada caso, parecer que será submetido à apreciação da Mesa Diretora;

b) propor a rescisão de acordos celebrados nos termos desta Resolução, desde que verifique serem prejudiciais aos interessados do Poder;

c) apresentar sugestões e propor medidas relacionadas com o uso de veículos de vereadores em serviço;

d) comunicar à Administração da Casa quando verificar a ocorrência de irregularidades praticadas por servidores em função dos acordos celebrados, para adoção das providências cabíveis;

e) exercer rigorosa e permanente fiscalização junto aos vereadores que tenham celebrado acordo para prevenir ou apurar possíveis irregularidades no que tange à utilização dos veículos no serviço.

Art. 3° - A utilização de veículo particular, nos termos do artigo 1°, só será permitida após a comprovação perante a Comissão de Controle, de:

I – que os serviços externos, a serem executados, exijam a utilização de veículo para sua realização;

II – propriedade ou posse, devidamente legalizada, de veículo automotor, no mínimo para quatro (04) passageiros, adequado aos serviços e em perfeitas condições de funcionamento;

III – habilitação, nas condições exigidas pelo Código de Trânsito, para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único – Além da comprovação das condições mencionadas neste artigo, o vereador deverá, preliminarmente, preencher e assinar o formulário de proposta, no qual constem os seguintes dados:

a) nome, cargo ou função que exerce e endereço;

b) número e data de expedição da carteira de habilitação;

c) número do certificado de propriedade do veículo;

d) número do chassi e da placa e características técnicas do veículo que propõe usar no serviço.

Art. 4° - Aprovada a proposta, lavrar-se-á o competente Termo de Acordo, que vigorará pelo prazo de um (01) ano, através do qual serão fixadas as seguintes obrigações por parte do servidor:

I – compromisso de utilizar o veículo de locomoção em transporte próprio, caso o deslocamento seja individual, ou de diversos membros do Poder, para execução de tarefas e serviços, sejam quais forem os locais ou as estradas em que devam ser executados;

II – declaração de que se compromete a cumprir integralmente as prescrições contidas nesta Resolução, com relação ao uso do seu veículo em serviço;

III – declaração de que correrão sob sua inteira responsabilidade todos os encargos e despesas de manutenção e conservação do veículo, sejam consertos, reformas, reposição de peças, óleo, lavagens, lubrificação, combustível, etc;

IV – declaração de que, também, correrão por sua conta exclusiva todas as despesas com garagem, impostos, multas e seguros, sendo, ainda, de sua inteira responsabilidade quaisquer indenizações ou cobertura de riscos contra terceiros, em caso de acidentes provocados com o veículo;

V – obrigação de manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, ressalvados os casos plenamente justificados;

VI – compromisso de manter devidamente legalizados os documentos de propriedade ou posse do veículo, bem como a Carteira Nacional de Habilitação;

VII – obrigação de certificar de imediato ao seu superior hierárquico, sempre que o veículo, por qualquer motivo, for retirado de tráfego, bem como quando retornar ao mesmo;

VIII – compromisso de se sujeitar, em qualquer época, à revisão técnica do veículo, seja pelo superior imediato, seja pela própria Comissão de Controle ou seja por quem a Administração designar;

IX – outras declarações de interesse da Administração e a critério da respectiva Comissão de Controle.

§ 1° - Findo o prazo a que se refere o caput e não havendo manifestação contrária de qualquer das partes, o Acordo passará a vigorar por prazo indeterminado, observado o disposto no §2°.

§ 2° - Os acordos poderão ser denunciados por qualquer das partes, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de trinta (30) dias.

§ 3° - Na hipótese do deslocamento a serviço dar-se em grupo de vereadores, e havendo mais de um de seus componentes com Termo de Acordo firmado, a indenização a que se refere o artigo 5° desta Resolução será paga a apenas um dos servidores, escolhido pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 4° - Nas hipóteses de exoneração, aposentadoria ou falecimento do vereador, o Termo de Acordo será rescindido automaticamente.

Art. 5° - A utilização do veículo será indenizada de acordo com a distância rodoviária efetivamente percorrida, e o consumo do combustível presumido pela " Comissão de Controle de Uso de Veículos Particulares" , correspondente à ida e ao retorno entre os municípios em que se der o deslocamento, na participação de eventos ou em representação do Poder, e o da sede do Município, acrescido, ainda de despesas com pedágios e estacionamentos.

§ 1° - O pagamento da indenização será efetuado mediante requisição elaborada pelo respectivo vereador, devendo o formulário próprio conter os seguintes dados:

a) indicação do veículo particular a ser utilizado;

b) nome, cargo ou função do proprietário do veículo, matrícula, CIC, agência bancária e número da conta corrente;

c) nomes, cargos ou funções quando em comissão;

d) itinerário completo com as distâncias de cada município a Lagoa Bonita do Sul ou à outras localidades;

e) datas e horários dos eventos;

f) especificação dos serviços a executar;

g) montante da indenização a pagar;

h) número do processo relativo à Ordem de Auditoria ou, quando for o caso, referente ao evento; e

i) placa, modelo e marca do veículo.

§ 2° - A Administração da Casa poderá, objetivando facilitar o controle e agilizar os procedimentos, medir as distâncias, mediante certidões do Departamento Autônomo de Estradas e Rodagens – DAER, mantendo os dados obtidos em seus registros e utilizando-os para o cálculo das indenizações.

Art. 6° - Não sendo possível definir, por antecipação, o itinerário, a Administração da Casa poderá determinar o pagamento após a realização das mesmas, caso em que a requisição de que trará o § 2° do art. 5° deverá ser elaborada até 30 dias após o deslocamento.

Art. 7° - As prestações de contas das indenizações solicitadas serão apresentadas até cinco (05) dias úteis após o encerramento do mês de competência.

Parágrafo único – Não serão pagas indenizações a vereadores que se encontrarem com prestações de contas pendentes.

Art. 8° - Nos casos a seguir enumerados, o vereador não terá direito à indenização prevista no artigo 5° pela utilização do próprio veículo para o seu transporte, ainda que em objeto de serviço:

a) deslocamentos para reuniões, congressos, seminários ou eventos similares, exceto quando em representação da Câmara de Vereadores, devidamente autorizados pelo Presidente;

b) viagens fora do Estado;

c) viagens ou deslocamentos em objeto de representação político-partidária;

d) viagens e/ou deslocamentos fora do itinerário da viagem, salvo a hipótese da necessidade de utilizar o veículo para execução de tarefas especiais determinadas por seus superiores, com autorização expressa nesse sentido;

e) qualquer deslocamento ou viagem em que não se justifique a real necessidade de utilizar o veículo para a perfeita execução dos serviços legislativos.

Art. 9° - O veículo que tenha sido objeto de acordo, nos termos desta Resolução, deverá ser dirigido pelo próprio vereador.

Art. 10 – As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11–Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Lagoa Bonita do Sul, 26 de fevereiro de 2009.

LUIZ FRANCISCO FAGUNDES
Presidente

PUBLICADO
DE 26/02/09 à
31/03/09